

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC – HOSPITAL MUNICIPAL
SÃO JOSÉ**

**Pregão Presencial nº 058/2017
Processo Licitatório SEI nº 17.0.015928-0**

MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.742.760/0001-86, com sede na Rua Alvaro Wodtke, s/nº, Zona Industrial Norte, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **ALBERTO BEIER**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.055.386-2 e inscrito no CPF sob o nº 422.041.949-72, residente e domiciliado na Rua Aracaju, nº 1940, Bairro Santo Antônio, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 058/2017, Processo Administrativo 000080_2016, Processo Licitatório SEI nº 17.0.015928-0, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
(artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 11.2.3, do Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2016).

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ/JOINVILLE/SC.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Comissão de Licitação do HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Art.4º, XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do Edital de Licitação

“29. DOS RECURSOS

29.1. Ao final da sessão, o licitante que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais proponentes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do

término do prazo da recorrente, sendo-se assegurada vista dos autos”.

3- Dos Fatos

A Empresa Recorrida **MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA**, participou do presente processo licitatório Pregão Presencial n.º 058/2017, Processo Administrativo 000080_2016, Processo Licitatório SEI n.º 17.0.015928-0, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços e fornecimento de refeições, incluindo todo o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, englobando a operacionalização e desenvolvimento das atividades de produção, incluindo o transporte e distribuição das refeições (almoço e jantar) destinadas aos pacientes, acompanhantes e funcionários no refeitório do Hospital Municipal São José – Joinville/SC, além de mão de obra capacitada para serviços de copeiro (a), de acordo com os quantitativos e especificações constantes no termo de referência, parte integrante do edital”.

A etapa de lances foi encerrada com a classificação da empresa ora Recorrida **MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA**.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento das exigências estabelecidos no ato convocatório por parte da CONTRARRAZOANTE, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

Com a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo demonstrar-se-á que o mesmo deve ser improvido, por falta de subsídio jurídico embasador, conforme fundamentos a seguir esposados:

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4 – DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO

4.1. DA ALEGADA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E ILEGAL DO EDITAL

A empresa Recorrente, em suas razões recursais, alegou que o julgamento ocorreu sem os critérios legais capazes de identificar, objetivamente, que a Recorrente atendeu ou não a comprovação da

capacidade técnica exigida no item 11.10.f5, e que tal exigência teria interpretação restritiva e ilegal, o que resta impugnado.

Conforme o § 2º, do artigo 30, da Lei 8666/93, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório”.

Veja-se que a Administração Pública se preocupou em destacar no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato, no item 11.10.f5 (dietas especiais):

f4. Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Nutricionista (CRN).

f5. Apresentar no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove que prestou ou vem prestando serviços pertinentes (Fornecimento de Refeições para Coletividade) e compatíveis em características, devidamente registrado na cidade competente. O atestado deverá ser derivado de serviços de natureza contínua, e expressar experiência anterior suficiente para o atendimento de no mínimo 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Item	Código	Descrição	Quantidade/ano	Unidade
1	910650	REFEICOES CARDÁPIO ACOMPANHANTE DE PACIENTE, SERVIDOR E FUNCIONARIO	119.880	Unid.
3	9043	REFEICOES DIETA HIPOSSODICA COM REFIL	18.360	Unid
6	9046	REFEICOES DIETA DIABETES COM REFIL	14.160	Unid

8	9048	REFEICOES DIETAS BRANDA COM REFIL	20.160	Unid
9	909286	REFEICOES DIETAS SOFA	54.000	Unid
13	9049	REFEICOES DIETAS PASTOSA COM REFIL	14.400	Unid

f5.1. Será aceito o somatório de atestados para comprovação de experiência em períodos concomitantes.

f6. Declaração de Vistoria (**facultativa**), fornecida pelo Serviço de Nutrição do Hospital Municipal São José, atestando que a proponente vistoriou os locais de prestação de serviço. A vistoria poderá ser efetuada até 1 (um) dia útil antes do término do prazo para apresentação dos envelopes de habilitação e de proposta de preços, pelo Responsável pela empresa. O agendamento deverá ser realizado no Setor de Nutrição do HMSJ pelo fone: (47) 3441-6530 - Nutricionista RT da Unidade.

f6.1. Tendo em vista a facilidade da realização da vistoria, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto deste Edital.

A jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de permitir a inserção no Edital de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos quando vinculadas ao objeto do contrato:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.




1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp 466.286 SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julg. 07/10/2003, DJ de 20/10/2003.

Vê-se, ainda, que os percentuais exigidos são razoáveis, de acordo com a jurisprudência dominante:

“(…) A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não devem ser estabelecidos percentuais mínimos acima de 50 % dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar devidamente explicitadas no respectivo procedimento administrativo da licitação.

27. Com efeito, quantitativos acima desse patamar de 50 % podem ser exigidos dos licitantes para fins de comprovação, mas a Administração deve demonstrar de forma inequívoca as razões técnicas que justifica, o percentual adotado (…). “Acórdão 1932/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido de que é legal a exigência de comprovação da execução de quantidade mínimos em obras ou serviços com características semelhantes:

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”

Desta forma, não merecem prosperar as razões recursais ora combatidas, uma vez que a empresa Recorrente deixou de atender exigência explícita no Edital, devendo ser mantida a sua inabilitação.

5. DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer ilegalidade ou restrição no julgamento, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de Habilitação da Recorrente.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, uma vez que se encontra inabilitada do certame.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que comprovou a capacidade técnica exigida no edital.

Requer, ainda, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 3555/00, a punição da empresa Recorrente, haja vista o caráter protelatório do Recurso interposto, com o intuito de tumultuar o processo licitatório, bem como retardar da execução do certame, para que a mesma fique impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

6. DO INDÍCIO DE MANIPULAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS. INTUITO DE FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Em conformidade com o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último

exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Vê-se do parecer técnico anexo, que há indícios de manipulação dos dados apresentados na habilitação contábil/financeira da empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, onde se verifica diversas inconsistências / irregularidades apontadas nas demonstrações contábeis, que distorcem e desqualificam a contabilidade, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, tornando os documentos imprestáveis e desta forma, impossibilitando o cálculo correto dos índices econômicos e financeiros exigidos pelo Edital. Vejamos:

1. Examinamos os balanços patrimoniais, levantados em 31 de dezembro de 2016 e de 2015, as respectivas demonstrações do resultado e suas mutações do patrimônio líquido. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre estas demonstrações contábeis.
2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas brasileiras de contabilidade adotadas pela empresa acima identificada. Em suas Notas Explicativas a empresa afirma ter elaborado suas demonstrações contábeis em conformidade com a ITG 1000(Resolução CFC nº 1.418/12).
3. Em análise às demonstrações contábeis referidas no parágrafo 1, base para este parecer técnico, verificamos que as demonstrações não representam adequadamente a posição patrimonial e de lucratividade da Empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda-EPP, em função dos fatos apresentados abaixo:

- Observamos no Balanço Patrimonial apresentado, que no ano de 2015 que a conta de Ativo Imobilizado intitulada "Móveis e Utensílios" não apresentava saldo, já em 2016 esta conta passou a ter um saldo de R\$ 24.524,74. Da mesma forma a conta intitulada "Móveis e Utensílios-Depreciação" não apresentava saldo em 2015, no entanto, ao final de 2016 esta conta apresentou saldo de (R\$ 11.293,29) o que significa dizer que ocorreu uma depreciação na ordem de 46,05% no ano de 2016, taxa que nos parece exagerada uma vez que a Receita Federal através do Decreto 3.000/99 (RIR/99), prevê uma taxa anual de 10% para Móveis e Utensílios;

- Também verificamos no Balanço Patrimonial apresentado que no ano de 2015 que a conta de Ativo Imobilizado intitulada "Veículos" não apresentava saldo, já no ano de 2016 esta conta passou a ter um saldo de R\$ 55.000,00. Da mesma forma a conta intitulada "Veículos-Depreciação" não apresentava saldo em 2015, já ao final de 2016 esta conta apresentou saldo de (R\$ 21.755,64) o que significa dizer que ocorreu uma depreciação na ordem de 39,56% no ano de 2016, da mesma forma a taxa nos parece exagerada uma vez que o mesmo Decreto 3.000/99 (RIR/99), prevê uma taxa anual de 20% para Veículos;



- A soma de todos os valores lançados a título de Depreciação no ano de 2016, calculados por diferença entre saldo inicial e final do ano resulta em R\$ 34.855,91, valor que não está apresentado em sua Demonstração de Resultado do Exercício, conforme prevê a ITG 1000;
4. Em nossa análise, verificamos que a Demonstração de Resultado do Exercício(DRE), retirada da folha 89 do Livro Diário, não está apresentada de acordo com a ITG 1000 que em seu "Item 28" prevê que as empresas que adotam esta norma deverão "*No mínimo, a demonstração de resultado deve incluir os grupos de itens apresentados no Apêndice III*", o Apêndice III deixa claro que deverão estar demonstrados na DRE, Despesas com Depreciação e Despesas com Pessoal.
 5. O "Apêndice III" referenciado no parágrafo 4, deste parecer técnico, prevê ainda que a Demonstração de Resultado do Exercício(DRE) deve discriminar a Receita de Vendas e em item próprio demonstrar as Deduções com Impostos e Devoluções de Vendas, faz menção em seu rodapé (*) que as empresas no Simples Nacional devem registrar os tributos como "Despesas Tributárias". Verificamos que a empresa não apresentou a DRE em conformidade com nenhuma das opções previstas no Apêndice III da ITG 1000.
 6. A DLPA apresentada a folha 90 do Livro Diário, tem sua demonstração apresentada em duas colunas com data inexistente "31-12-20156", impossibilitando a identificação do período a que se refere. Conforme as normas Brasileiras de Contabilidade através da ITG 2000, prevê que a escrituração contábil deve ser realizada "com ausência de espaços em branco, entrelinhas, **borrões, rasuras** ou emendas".
 7. A ITG 1000 no Item 27, prevê que "a entidade deve evidenciar a movimentação do patrimônio líquido durante o período". Não identificamos no conjunto de demonstrações apresentadas esta evidenciação.

**Parecer técnico contábil anexo, o qual fica fazendo parte integrante da presente, para os fins e efeitos legais.*

Além das irregularidades apontadas no parecer técnico anexo, vê-se que o faturamento pela estimativa de mercado de R\$ 1.304.960,00 é incompatível ao faturamento de 2015 na DRE, pois o faturamento apresentado em DRE foi de R\$ 1.170.850,60.

Ainda:

a) no Atestado de Verdi Sistemas Construtivos S/A como documentos de origem foram apresentadas as seguintes notas fiscais: 003/001, 025/001, 033/001, 038/001, 042/001, 052/001, 064/001, 078/001 e 095/001;

b) no atestado da CFO- Construtora Fonseca e Oliveira LTDA foram apresentadas as seguintes notas como documentos de origem: 031/001, 057/001, 090/001 e 112/01;

Se juntarmos os sequenciais das notas citadas em ambos os atestados, ficam várias lacunas no sequencial numérico das notas fiscais, restando comprovado que além destes dois clientes a empresa tem outros, ficando evidenciado que o faturamento não condiz com o faturamento apresentado no DRE 2015.

Com isso, é possível constatar que há indícios de manipulação dos dados apresentados pela empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, no sentido de majorar o atestado de capacidade técnica para atender o mínimo de refeições exigidas no contrato.

O total de refeições apresentadas de refeições nos atestados aponta incompatibilidade entre o faturamento apontado no DRE.

Importante ressaltar que o fato da empresa Recorrente não ter vencido o certame não é fundamento para o afastamento da pena.

Neste sentido:

“11. Diferentemente da unidade técnica, entendo que, mesmo com o acatamento da defesa em relação à participação da recorrente no Pregão Eletrônico [...], não houve equívoco do relator ou deste Tribunal no que tange à deliberação ora recorrida. **O fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação.**

12. Como afirma o MP/TCU em seu parecer, a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento.

13. Da mesma forma, não há qualquer impedimento de aplicação de sanção à ré primária que sequer venceu a disputa. Esta questão pode até ser considerada como atenuante no juízo a ser formulado pelo relator e pelo colegiado na dosimetria da pena a ser aplicada, quando, aí sim, a proporcionalidade da sanção será determinada em função da culpabilidade da conduta, dos antecedentes da responsável, das circunstâncias e das consequências do delito. (TCU, Acórdão 1797/2014, Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Data da sessão 09/07/2014).

Requer, assim, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 3555/00, a punição da empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, haja vista as irregularidades ora apresentadas, com indícios de manipulação dos dados apresentados na habilitação contábil/financeira, com o intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação, devendo a mesma ficar impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Já a Lei nº 10.520/02, no seu artigo 7º diz:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”

Requer seja analisada as irregularidades apontadas, através de diligências (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), com a devida aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de falsidade nas informações prestadas pela empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, sem prejuízo do disposto no artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrida **MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA** pugna:

a) que seja negado provimento ao Recurso Administrativo, conforme as razões constantes do tópico 4 explicitado ao longo das presentes contrarrazões, ou qualquer outra aplicável ao caso;

b) tendo em vista que restou demonstrado que a empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP litigou de má-fé ao alterar a verdade dos fatos

e proceder de modo temerário ao tentar induzir em erro o Pregoeiro e sua Equipe de apoio, REQUER-SE a aplicação dos artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil, com vistas a impor àquele uma multa não excedente a dez por cento sobre o valor objeto do presente processo licitatório, tendo em vista a clarividente demonstração de litigância de má-fé;

c) requer, ainda, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 3555/00, a punição da empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, haja vista as irregularidades ora apresentadas, com indícios de manipulação dos dados apresentados na habilitação contábil/financeira, com o intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação, para que a mesma fique impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos;

d) requer seja analisada as irregularidades apontadas, através de diligências (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), com a devida aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de falsidade nas informações prestadas pela empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, sem prejuízo do disposto no artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993.

e) seja dado prosseguimento à presente licitação, com a consequente adjudicação e homologação do certame, tendo como vencedora a empresa Recorrida.

f) alternativamente, e diante do quadro apresentado, tendo em vista as diversas irregularidades/ilícitudes apresentadas, com intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação, é cabível a anulação do certame, bem como dos atos dela decorrentes.

Caso a Administração Pública opte por lançar nova licitação, requer-se seja mantida a exigência de comprovação de capacidade técnica, pelo qual o licitante comprove que vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, de modo a expressar experiência anterior suficiente para o atendimento de no mínimo 50 % das parcelas de maior relevância do contrato, para fins de qualificação técnica do licitante (item 11.10.f5).

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Joinville (SC), 09 de novembro de 2017.



MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA
CNPJ Nº 08.742.760/0001-86
Representada por ALBERTO BEIER

08 742 760/0001-86

MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

RUA PAULO MALSCHITZKI, 10
CAMPUS UNIVERSITÁRIO (REST.)
ZONA INDL. NORTE - CEP 89219-710
JOINVILLE - SANTA CATARINA

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A cerca das demonstrações contábeis da empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 82.868.704/0001-45, exercício findo em 31 de dezembro de 2016.

1. Examinamos os balanços patrimoniais, levantados em 31 de dezembro de 2016 e de 2015, as respectivas demonstrações do resultado e suas mutações do patrimônio líquido. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre estas demonstrações contábeis.
2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas brasileiras de contabilidade adotadas pela empresa acima identificada. Em suas Notas Explicativas a empresa afirma ter elaborado suas demonstrações contábeis em conformidade com a ITG 1000(Resolução CFC nº 1.418/12).
3. Em análise às demonstrações contábeis referidas no parágrafo 1, base para este parecer técnico, verificamos que as demonstrações não representam adequadamente a posição patrimonial e de lucratividade da Empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda-EPP, em função dos fatos apresentados abaixo:

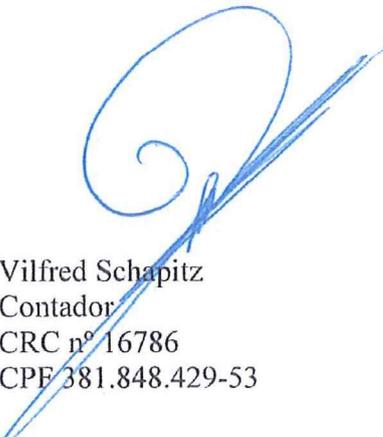
- Observamos no Balanço Patrimonial apresentado, que no ano de 2015 que a conta de Ativo Imobilizado intitulada “Móveis e Utensílios” não apresentava saldo, já em 2016 esta conta passou a ter um saldo de R\$ 24.524,74. Da mesma forma a conta intitulada “Móveis e Utensílios-Depreciação” não apresentava saldo em 2015, no entanto, ao final de 2016 esta conta apresentou saldo de (R\$ 11.293,29) o que significa dizer que ocorreu uma depreciação na ordem de 46,05% no ano de 2016, taxa que nos parece exagerada uma vez que a Receita Federal através do Decreto 3.000/99 (RIR/99), prevê uma taxa anual de 10% para Móveis e Utensílios;

- Também verificamos no Balanço Patrimonial apresentado que no ano de 2015 que a conta de Ativo Imobilizado intitulada “Veículos” não apresentava saldo, já no ano de 2016 esta conta passou a ter um saldo de R\$ 55.000,00. Da mesma forma a conta intitulada “Veículos-Depreciação” não apresentava saldo em 2015, já ao final de 2016 esta conta apresentou saldo de (R\$ 21.755,64) o que significa dizer que ocorreu uma depreciação na ordem de 39,56% no ano de 2016, da mesma forma a taxa nos parece exagerada uma vez que o mesmo Decreto 3.000/99 (RIR/99), prevê uma taxa anual de 20% para Veículos;

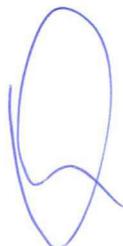


- A soma de todos os valores lançados a título de Depreciação no ano de 2016, calculados por diferença entre saldo inicial e final do ano resulta em R\$ 34.855,91, valor que não está apresentado em sua Demonstração de Resultado do Exercício, conforme prevê a ITG 1000;
4. Em nossa análise, verificamos que a Demonstração de Resultado do Exercício(DRE), retirada da folha 89 do Livro Diário, não está apresentada de acordo com a ITG 1000 que em seu “Item 28” prevê que as empresas que adotam esta norma deverão “*No mínimo, a demonstração de resultado deve incluir os grupos de itens apresentados no Apêndice III*”, o Apêndice III deixa claro que deverão estar demonstrados na DRE Despesas com Depreciação e Despesas com Pessoal.
 5. O “Apêndice III” referenciado no parágrafo 4, deste parecer técnico, prevê ainda que a Demonstração de Resultado do Exercício(DRE) deve discriminar a Receita de Vendas e em item próprio demonstrar as Deduções com Impostos e Devoluções de Vendas, faz menção em seu rodapé (*) que as empresas no Simples Nacional devem registrar os tributos como “Despesas Tributárias”. Verificamos que a empresa não apresentou a DRE em conformidade com nenhuma das opções previstas no Apêndice III da ITG 1000.
 6. A DLPA apresentada a folha 90 do Livro Diário, tem sua demonstração apresentada em duas colunas com data inexistente “31-12-20156”, impossibilitando a identificação do período a que se refere. Conforme as normas Brasileiras de Contabilidade através da ITG 2000, prevê que a escrituração contábil deve ser realizada “com ausência de espaços em branco, entrelinhas, **borrões, rasuras ou emendas**”.
 7. A ITG 1000 no Item 27, prevê que “a entidade deve evidenciar a movimentação do Patrimônio Líquido durante o período”. Não identificamos no conjunto de demonstrações apresentadas esta evidenciação.

Joinville, 06 de Novembro de 2017



Vilfred Schapitz
Contador
CRC nº 16786
CPF 381.848.429-53



 2

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

Alberto Beier, brasileiro, natural do município de Joinville, estado de Santa Catarina, nascido em 25/11/1967, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.055.386, emitida pela SESP/SC, CPF nº 422.041.949-72, residente e domiciliado no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Aracajú, nº 1940, Bairro Santo Antônio, Cep 89218-025.

Silvia Maria Coleraus, brasileira, natural do município de Alto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, nascida em 20/12/1971, Solteira, gerente comercial, portadora da cédula de identidade nº 4.674.206-9, emitida pela SESP/SC, CPF nº 681.587.420-68, residente e domiciliada no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Guilherme Tiburtius, nº 179, Bairro Saguacú, Cep 89221-310.

Flávio Rocha, brasileiro, natural do município de Capitão Leonidas Marques, estado do Paraná, nascido em 16/04/1979, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02895921748, emitida em 23/01/2013, pelo DETRAN/SC, cédula de identidade nº 3507716, emitida pela SSP/SC, CPF nº 014.562.909-08, residente e domiciliado no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Albino Kolbach, nº 51, Bloco C, Ap 308, Bairro Costa e Silva, Cep 89217-300.

Únicos sócios da Sociedade Limitada "MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA.", com sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Campus Universitário, (restaurante), Bairro Zona Industrial Norte, Cep 89219-710, com contrato social devidamente registrado e arquivado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42203902241 em 28/03/2007, última alteração contratual em 23/10/2015 e no CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0001-86, resolvem alterar e consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: A sociedade cria neste ato uma filial no Município de Marechal Deodoro, estado de Alagoas, na Rod. Divaldo Suruagy Via 07, s/nº, KM 12 Lote 102, Anexo a Krona Tubos e Conexões do Nordeste Ltda, Bairro Polo Cloroquímico, Cep 57.160-000, explorando a atividade de Cozinha Industrial, adotara como título a expressão "MANA REFEIÇÕES – UNIDADE KRONA NORDESTE", e terá o início das atividades na data do registro do presente ato.

Segunda: A sociedade promove a extinção de sua filial devidamente registrada e arquivada na M.M Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901348582 em

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
1 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

15/07/2013, CNPJ 08.742.760/0026-34, na Rodovia BR 376, nº 20091, Km 622, anexo Brabant Alucast do Brasil, Bairro São Marcos, Município de São José dos Pinhais, estado de Paraná, Cep 83090-360, devido ao encerramento de suas atividades.

Terceira: Em razão das alterações ora promovidas pelos sócios, entram em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário constante do ato constitutivo da sociedade e das alterações contratuais da sociedade.

Quarta: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se a Alteração Contratual com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de "MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA.", e utilizando como título do estabelecimento a expressão "MANA DO BRASIL".

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objeto a exploração dos ramos de **Restaurante, Cozinha Industrial, Escritório de Contatos Telefônicos, Correspondências e Depósito de Mercadorias.**

Cláusula 3ª - A sociedade tem sua sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Campus Universitário (restaurante), Bairro Zona Industrial Norte, Cep 89219-710.

Parágrafo Primeiro - A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900782336 em 05/10/2007 e no CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0002-67, na Rua Theonesto Westrupp, nº 680, sala B, Bairro Aventureiro, Cep 89226-340, município de Joinville, estado de Santa Catarina, destacando para a mesma o capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), explorando a atividade de **Escritório de Contatos Telefônicos, Correspondências e Depósito de Mercadorias**, tendo iniciado suas atividades em 01 de setembro de 2007.

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
2 de 15

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA



Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

Parágrafo Segundo – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900823989 em 11/09/2008 e no CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0003-48, na Rua Hermann Krause, nº 230, sala B, Bairro Encano, Cep 89130-000, município de Indaial, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE PRENSA**, destacando para a mesma o capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 01 de Outubro de 2008.

Parágrafo Terceiro – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901062301 em 07/10/2008 e no CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0005-00, na Rodovia João Leopoldo Jacomel, nº 3733, (Cozinha Industrial) Bairro Jardim Primavera, Cep 83302-000, município de Piraquara, estado do Paraná, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE INERGY**, destacando para a mesma o capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 01 de Outubro de 2008.

Parágrafo Quarto – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900852521 em 27/05/2009 e no CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0007-71, na Rua Barão de Teffe, nº 326, sala 03, Bairro Bom Retiro, Cep 89223-350, município de Joinville, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE ATHLETIC**, destacando para a mesma o capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 01 de Maio de 2009.

Parágrafo Quinto – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900852539 em 27/05/2009, posterior alteração registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901395050 em 28/08/2014, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0008-52, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 915, Anexo a Seccional, bairro Cidade Industrial, Cep 81280-140, município de Curitiba, estado do Paraná, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE SECCIONAL**, destacando para a mesma o capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 01 de Maio de 2009.

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
3 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA,"
CNPJ 08.742.760/0001-86: NIRE 42203902241

Parágrafo Sexto – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900861813 em 07/08/2009, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0010-77, na Rua dos Suíços, nº 715, sala B, Bairro Vila Nova, Cep 89219-700, município de Joinville, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE KRONA**, destacando para a mesma o capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 01 de Setembro de 2009.

Parágrafo Sétimo – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900880711 em 20/01/2010, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0011-58, na Rua Miguel Alfredo Erzinger, nº 400, sala B, Bairro Pirabeiraba, Cep 89239-225, município de Joinville, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE ERZINGER**, destacando para a mesma o capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 01 de Fevereiro de 2010.

Parágrafo Oitavo – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900880702 em 20/01/2010, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0012-39, na Rua Ex I Hellmuth Miers, nº 800, Anexo a Franke, Bairro Zona Industrial Norte, Cep 89219-512, município de Joinville, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE FRANKE**, destacando para a mesma o capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 01 de Fevereiro de 2010.

Parágrafo Nono – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901138243 em 18/02/2010, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0013-10, na Rua Leozir Ferreira dos Santos, nº 705, bairro Campo Largo da Roseira, município de São José dos Pinhais, estado do Paraná, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE PROADEC**, destacando para a mesma o capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 01 de Fevereiro de 2010.

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
4 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

Parágrafo Décimo – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900901041 em 09/07/2010, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0014-09, na Rua Jacutinga, nº 206, (cozinha industrial), Bairro Iririú, Cep 89227-365, município de Joinville, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE FJN**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 02 de Agosto de 2010.

Parágrafo Décimo Primeiro – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900901025 em 09/07/2010, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0015-81, na Rua Francisco Vahldieck, nº 3767, Anexo Buhler Sanmak, Bairro Fortaleza Alta, Cep 89058-000, município de Blumenau, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE BUHLER SANMAK**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 02 de Agosto de 2010.

Parágrafo Décimo Segundo – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900901017 em 09/07/2010, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0016-62, na Rua Rodovia BR 470, KM: 73,63, nº 3620, Sala B, Bairro Estradinha, Cep 89130-000, município de Indaial, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE METALURGICA FEY**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 02 de Agosto de 2010.

Parágrafo Décimo Terceiro – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900901033 em 09/07/2010, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0017-43, na Rua Rui Barbosa, nº 152, Anexo ao Hospital Joana de Gusmão, Bairro Agronômica, Cep 88025-301, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **NUTRIVILLE**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 02 de Agosto de 2010.

Parágrafo Décimo Quarto – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900958248 em 23/12/2011, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0018-24, na Rodovia BR 101, s/n, Km 21, Anexo krona (cozinha industrial), Bairro Pirabeiraba, Cep 89239-500, município de Joinville, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
5 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Majorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE KRONA ACESSÓRIOS**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 05 de Janeiro de 2012.

Parágrafo Décimo Quinto – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901297104 em 11/09/2012, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0019-05, na Rua Angelim Possobom, nº 120, Anexo a Transzero, Bairro Campo Largo da Roseira, Cep 83183-000, município de São José dos Pinhais, estado do Paraná, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE TRANSZERO**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 01 de Agosto de 2012.

Parágrafo Décimo Sexto – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42900996379 em 13/12/2012, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0020-49, na Rua Hermann Guenther, nº 525, Anexo Calesita Indústria, Bairro Ribeirão Clara, Cep 89107-000, município de Pomerode, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE CALESITA**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 03 de Dezembro de 2012.

Parágrafo Décimo Sétimo – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42901010027 em 13/05/2013, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0021-20, na Rua Bahia, nº 6265, Anexo a Pacífico Sul, Bairro Salto Weissbach, Cep 89032-001, município de Blumenau, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE PACÍFICO SUL**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 13 de Maio de 2013.

Parágrafo Décimo Oitavo – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901334336 em 03/06/2013, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0022-00, na Rodovia BR 277, s/nº, Km 108, Anexo a C.A.W. Projetos, Bairro Rondinha, Cep 83608-000, município de Campo Largo, estado do Paraná, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE C.A.W PROJETOS**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 03 de Junho de 2013.

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
6 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

Parágrafo Décimo Nono – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42901022149 em 23/08/2013, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0024-72, na Rodovia BR 280, nº 4955, Km 27, Anexo Sampaio Aço, Bairro Colégio Agrícola, Cep 89245-000, município de Araquari, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE SAMPAIO AÇO**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 23 de Agosto de 2013.

Parágrafo Vigésimo – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42901022131 em 23/08/2013, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0025-53, na Rua Leonardo Pedro Schmitt, nº 3500, Bloco 01, Anexo Ceramfix, Bairro Macuco, Cep 89110-000, município de Gaspar, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE UNIDADE CERAMFIX**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 23 de Agosto de 2013.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901348591 em 29/08/2013, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0027-15, na Rua Ladislau Gembaroski, nº 567, Anexo Ibema Companhia Brasileira de Papel, Bairro Thomaz Coelho, Cep 83707-090, município de Araucária, estado do Paraná, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE IBEMA**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 15 de Julho de 2013.

Parágrafo Vigésimo Segundo – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901348574 em 11/09/2013, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0028-04, na Rua Januário Plaster Trannim, nº 40, Anexo a Supremo Concreto, Bairro Vila Carumbe, Cep 83.490-000, município de Adrianópolis, estado do Paraná, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE SUPREMO CONCRETO**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 15 de Julho de 2013.

Parágrafo Vigésimo Terceiro – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42901037791 em 14/01/2014, CNPJ/MF sob o nº 08.742.760/0029-87, na Rua Mafra, nº 84, Bloco A, térreo, Saguazu 2, Anexo Bom Jesus, Bairro Saguazu, Cep 89221-665, município de Joinville, estado de Santa Catarina, utilizando como título do estabelecimento a

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
7 de 15

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB N° 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA



Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE BOM JESUS**, explorando a atividade de Restaurante, tendo iniciado suas atividades em 14 de Janeiro de 2014.

Parágrafo Vigésimo Quarto – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901395041 em 28/08/2014, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 4225, Anexo a Seccional Brasil, Bairro Cidade Industrial, Cep 81270-200, município de Curitiba, estado do Paraná, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE SECCIONAL BRASIL**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 28 de Agosto de 2014.

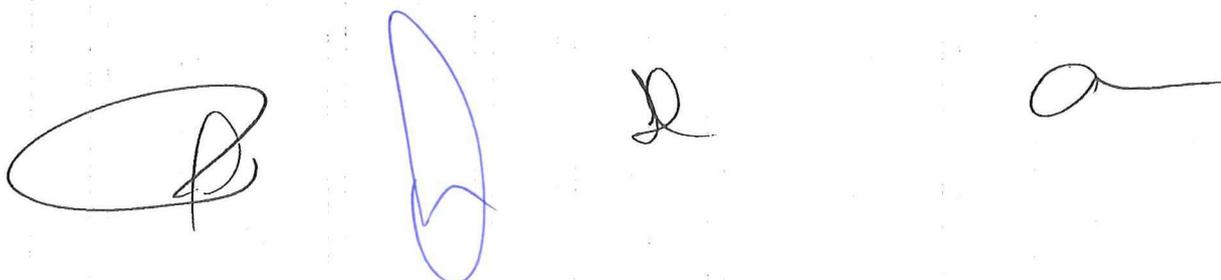
Parágrafo Vigésimo Quinto – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901433032 em 05/08/2015, CNPJ 08.742.760/0030-10, na Avenida Prefeito Domingos Mocelin Neto, nº 800, Anexo a Copo do Brasil, Bairro Borda do Campo, Cep 83.420-000, município de Quatro Barras, estado do Paraná, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE COPO DO BRASIL**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 05 de Agosto de 2015.

Parágrafo Vigésimo Sexto – A sociedade mantém uma filial devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901439812 em 03/12/2015, CNPJ 08.742.760/0031-00, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na Rua Gilvani Augusto Criminacio, nº 315, Parte A, Anexo a Interprint do Brasil, Bairro Campo Largo da Roseira, Cep 83091-004, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ DO BRASIL – UNIDADE INTERPRINT DO BRASIL**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, tendo iniciado suas atividades em 03 de Dezembro de 2015.

Parágrafo Vigésimo Sétimo – A sociedade mantém uma filial no Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, na Rodovia Divaldo Suruagy Via 07, s/nº, Km 12 Lote 102, Anexo a Krona Tubos e Conexões do Nordeste Ltda, Bairro Polo Cloroquimico, Cep 57160-000, utilizando como título do estabelecimento a expressão **MANÁ REFEIÇÕES – UNIDADE KRONA NORDESTE**, explorando a atividade de Cozinha Industrial, e terá o início das suas atividades na data do registro do presente ato.

Cláusula 4ª – A sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 10 de Abril de 2007.

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
8 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

Cláusula 5ª - A sociedade poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DO CAPITAL SOCIAL, DAS QUOTAS, QUOTISTAS, AUMENTO DE CAPITAL E RESPONSABILIDADES.

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 1.000 (um mil) quotas no valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma, já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Alberto Beier	88%	880	R\$ 17.600,00
Silvia Maria Coleraus	10%	100	R\$ 2.000,00
Flávio Rocha	02%	20	R\$ 400,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	1000	R\$ 20.000,00

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do (os/a/as) outro (os/a/as) sócio (os/a/as), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio (os/a/as) é restrita ao valor de suas quotas, mas todos (as) respondem solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula 9ª - Em caso de aumento de capital, os (a/as/o) sócios o subscreve em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuem, salvo se os sócios renunciarem ao direito de subscrição.

Cláusula 10ª - Os sócios não podem a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas acima de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
9 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241**

comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 11ª - A Sociedade é administrada pelos sócios **Alberto Beier** e **Silvia Maria Coleraus**, já identificados neste instrumento, em conjunto ou isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 12ª - Os Administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 13ª - É expressamente vedado à administração, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (os/a/as) outro (os/a/as) sócio (os/a/as).

Cláusula 14ª - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o (os/a/as) administrador (es/a/as) está (ão) obrigado (os/a/as) a prestar ao (a/as) sócio (os/a/os), contas justificadas de sua administração, apresentando-lhe (s) o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Cláusula 15ª - O (os/a/as) administrador (es/a/as) declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão) impedido (os/a/as) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 16ª - O (os/a/as) administrador (es/a/as) e o (os/a/as) sócio (os/a/as) que prestar (em) serviços à empresa poderá (ão) receber remuneração conforme decidido em

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
10 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB N° 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

assembleia ou reunião, pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, ou por decisão escrita por todos (as) os (as) sócios (as).

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 17ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos (as) aos (as) sócios (as), diferentemente de suas quotas de capital, sendo os prejuízos suportados pelos (as) sócios (as), podendo os lucros de comum acordo entre os (as) sócios (as), serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

Cláusula 18ª - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá uma reunião dos (as) sócios (as) para:

- a) Tomar as contas dos (as) administradores (as) e detalhar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico.
- b) Designar administradores (as), quando for o caso;
- c) Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula 19ª - Por decisão dos (as) sócios (as), poderá haver distribuição mensal dos lucros, na proporção da sua participação no capital social, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

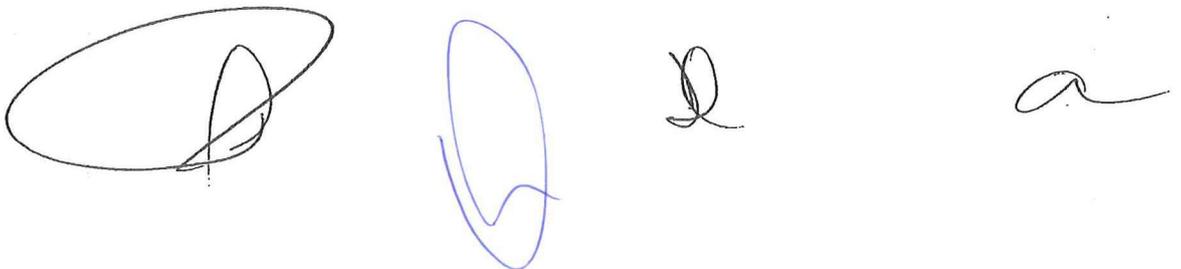
Cláusula 20ª - Por decisão da maioria dos (as) sócios (as), a distribuição de lucro mencionada na cláusula anterior, poderá ser realizada diferentemente da proporção da participação de cada sócio (a) no capital social.

Cláusula 21ª - Os (as) sócios (as) são obrigados (as) à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

DAS REUNIÕES

Cláusula 22ª - As deliberações dos (as) sócios (as) serão tomadas em reunião, que será convocada pelo (os/a/as) administrador (es/a/as).

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
11 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE: 4220390241**

Parágrafo Primeiro: O anúncio de convocação para reunião será afixado em mural na sede da empresa com antecedência mínima de 10 dias.

Parágrafo Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação nos parágrafos antecedentes, quando todos (as) os (as) sócios (as) comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro: A reunião torna-se dispensável quando todos (as) os (as) sócios (as) decidirem, por escrito, sobre a matéria, que seria objeto dela.

Parágrafo Quarto: Realizada a reunião dos trabalhos e deliberações será lavrada no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos (as) sócios (as) participantes e cópia da ata autenticada pelo (os/a/as) administrador (es/a/as), ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Parágrafo Quinto: A reunião dos (as) sócios (as) instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo dois terços do capital social e em Segunda, com qualquer número.

DA RETIRADA DE SÓCIOS.

Cláusula 23ª - No caso de um (a) dos (as) sócios (as) desejar retirar-se da Sociedade, ficará sujeito ao direito de preferência previsto nesta cláusula:

Parágrafo Primeiro: O (a) sócio (a) que pretender vender ou transferir suas quotas deverá notificar por escrito o (os/a/as) outro (os/a/as) sócio (os/a/as), devendo ser feita a Apuração de Balanço Especial da Sociedade, levantado na data da notificação, que irá servir para base do preço por ela pretendido, o qual poderá ter uma variação superior, de até 20% (vinte por cento), do valor apurado naquele Balanço, para as suas quotas;

Parágrafo Segundo: Ocorrendo esta hipótese, o (os/a/as) sócio (os/a/as) remanescente (s) terá (ao), no prazo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, a preferência na aquisição, no preço, no prazo e condições pretendidos;

Parágrafo Terceiro: O prazo de preferência, previsto no parágrafo anterior, poderá ser aumentado com o consentimento do (a) sócio (a) notificante;

Parágrafo Quarto: Vencido o prazo, sem que tenha sido exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

DA EXCLUSÃO DE UM DOS SÓCIOS

Cláusula 24ª - Pode o (a) sócio (a) ser excluído (a) quando a maioria dos (as) sócios (as), representando mais da metade do capital social, entender que um (a) ou mais sócios (as)

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
12 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB N° 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE: 42203902241**

estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configure justa causa.

Parágrafo Primeiro: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o (a) acusado (a) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito da defesa.

Parágrafo Segundo: Será também de pleno direito excluído (a) da sociedade o (a) sócio (a) declarado (a) falido (a), ou aquele (a) cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do (a) sócio (a).

Parágrafo Terceiro: No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios (as) ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parágrafo Quarto: No caso de exclusão de sócio (a) por excesso ou mau uso do mandato, serão descontados dos eventuais haveres que o (a) sócio (a) excluído (a) teria direito, os valores relativos aos prejuízos que, comprovadamente, deu causa.

Parágrafo Quinto: Podem os (as) sócios (as) remanescentes suprir o valor da quota.

DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES E SUBSTITUIÇÃO DOS SÓCIOS HERDEIROS

Cláusula 25ª - O falecimento de qualquer dos (as) quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do (a) de cujus, salvo se os (as) sócios (as) remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo (a) de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do (a) sócio (a) falecido (a) serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo os herdeiros do (a) de cujus ingressar na Sociedade, como sócios (as) quotistas, após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Terceiro: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
13 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB N° 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241**

Parágrafo Quarto: A retirada, exclusão ou morte de sócio (a), não o (a) exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 26ª - Dependem da deliberação dos (as) sócios (as), além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação no contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de recuperação judicial.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos (as) sócios (as) serão tomadas:

- I) pelos votos correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- II) pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
- III) pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

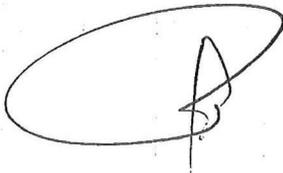
Parágrafo Segundo: As deliberações dos (as) sócios (as) serão tomadas por maioria simples de votos, contados segundo o valor da quota de cada um (a).

Parágrafo Terceiro: As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos (as) os (as) sócios (as), ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Quarto: A Sociedade será dissolvida nos casos legais e/ou por consenso dos (as) sócios (as) através de reunião devidamente registrada. A reunião dos (as) sócios (as) que decidir a dissolução da Sociedade determinará a sua forma, funcionamento, prazos e liquidante.

DISPOSIÇÕES GERAIS

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
14 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 26 CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
CNPJ 08.742.760/0001-86; NIRE 42203902241

Cláusula 27ª - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038), fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de Alteração Contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

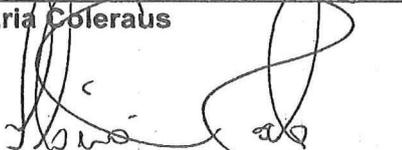
Joinville/SC, 07 de Março de 2016.



Alberto Beier



Silvia Maria Coleraus



Flávio Rocha

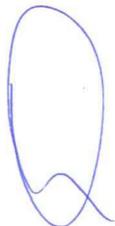


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/04/2016 SOB Nº: 20160655994
Protocolo: 16/065599-4, DE 17/03/2016

Empresa: 42 2 0390224 1
MANA DO BRASIL RESTAURANTE
LTDA


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

26ª Alteração Contratual
"MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA."
15 de 15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2016 11:21 SOB Nº 27900369925.
PROTOCOLO: 160085497 DE 28/04/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600224588. NIRE: 27900369925.
MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO GERAL
MACEIÓ, 29/04/2016
www.facilita.al.gov.br